



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria-Geral do Município**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 02/2020**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 156/2020**

**OBJETO: “AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE COM RECURSOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NOS TERMOS DA PROPOSTA 12093.632000/1190-11 E CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO”.**

**DECISÃO**

**I - RELATÓRIO**

O certame sobre análise refere-se ao PREGÃO ELETRÔNICO autuado sob o n° 02/2020, processo administrativo n° 156/2020, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE COM RECURSOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NOS TERMOS DA PROPOSTA 12093.632000/1190-11 E CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO.**

Em decisão anterior restou inabilitadas várias empresas do certame, vejamos:

Empresas que devem ser inabilitadas do certame, em virtude da ausência de documentação comprobatória do item 7.7.4.2:

- CALMED SERVIÇOS TÉCNICOS E DISTRIBUIDORA EIRELI;
- BS EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP;
- GUILHERME XAVIER PIVA EIRELI-ME;
- TRI SHOP INFORMÁTICA LTDA;
- ACLARA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI;
- IMPÉRIO DO PAPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA-ME;
- GRIEBLER E GRIEBLER LTDA-ME;
- CLAUDIA CRISTIANI OLIVEIRA FERREIRA.

Foi aberto prazo recursal para as empresas inabilitadas para apresentarem recurso.

Nesse sentido, a Pregoeira informou em ata que a declaração de intenção de recurso deveria ser informada até o dia 13/08/2020 às 23h59min, a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria-Geral do Município**

interposição dos recursos até o dia 17/08/2020 às 18h, e apresentação de contrarrazões até o dia 20/08/2020 às 18h.

Apenas as empresas Guilherme Xavier Piva EIRELI-ME e Calmed Serviços Técnicos E Distribuidora EIRELI apresentaram intenção de recurso e recursos propriamente ditos. Não houve apresentação de contrarrazões.

A Empresa Guilherme Xavier Piva EIRELI-ME em suma mencionou que (fls. 1841-1842):

(...)

Nossa empresa foi considerada inabilitada no referido pregão sob a justificativa de que “A autoridade superior inabilitou esta Empresa em virtude da ausência de documentação comprobatória do item 7.7.4.2”. A documentação a que se refere, de acordo com o Edital do Pregão Eletrônico 02/2020, é “Declaração subscrita pelo representante legal da proponente de que não incorre em qualquer das condições impeditivas, especificando: 7.7.4.2. Que não está suspenso de contratar com a Administração Pública”. Porém, conforme comprovação em anexo, nosso documento anexado ao processo antes da abertura dos lances, abrange no subitem ‘c’ a declaração citada como faltante.

Sendo assim, solicitamos que nossa desclassificação seja revertida, pois a documentação atende integralmente ao solicitado em Edital.

Vejamos a declaração conjunta apresentada pela Empresa Guilherme Xavier Piva EIRELI-EPP, juntada à página 276 dos autos:

**DECLARAÇÃO CONJUNTA**

A empresa GUILHERME XAVIER PIVA EIRELI- EPP – QUALITECK COMERCIAL, inscrita no CNPJ nº 18.136.904/001-04 sediada á Rua Hilário Ribeiro, 288, Bairro Laranjal, Carazinho RS, por intermédio de seu representante legal, Sr. GUILHERME XAVIER PIVA, portador (a) da Carteira de Identidade nº 5063858608 e do CPF nº 005.383.050-45, DECLARA, perante a Lei, que até a presente data:

- a) Que não foi declarada inidônea, e inexistem fatos impeditivos do direito de licitar ou contratar com a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal conforme decreto do § 2º, art 32, da Lei 8.666/93, e que se compromete a comunicar ocorrências posteriores;
- b) Que não foi apenada com rescisão de contrato, quer por deficiência dos serviços prestados, quer por outro motivo igualmente grave, no transcorrer dos últimos 5 anos;
- c) Não incorre nas demais condições impeditivas previstas nos art. 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/93 consolidada pela Lei Federal nº 8.883/94; e não esta suspensa de contratar com a Administração Pública;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Procuradoria-Geral do Município**

- d) Que não tem em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, do órgão celebrante, por serviços prestados, assistência técnica ou assemelhados;
  - e) Que atende à norma do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme disposto no art 27, V da Lei Federal 8666/93 que proíbe trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos;
  - f) Fornecerá assistência técnica localizada no Estado do Rio Grande do Sul, conforme tempo de garantia especificado nos itens, a ser contado a partir da entrega do produto, e não sendo possível sanar no local em que se encontra, retirá-lo para conserto externo, respondendo por outro de mesma característica, sem qualquer ônus para o Município;
  - g) Tem pleno conhecimento do objeto licitado e anuência das exigências constantes do Edital e seus anexos.
- (...) (Grifo nosso).

Tendo em vista o afirmado, e constatado nos autos, verifica-se que realmente a Empresa Guilherme Xavier Piva EIRELI-EPP anexou ao sistema referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2020 declaração que atende ao item 7.7.4.2, informando expressamente que não está suspensa de contratar com a Administração Pública, cumprindo integralmente os requisitos do Edital Convocatório. Nesse sentido, merece procedência seu recurso, e retificação à decisão que a declarou inabilitada, passando a declarar a empresa como habilitada nos autos, e adjudicando os itens que restou vencedora.

Por sua vez, a Empresa Calmed Distribuidora e Serviços EIRELI-ME, em sede de recurso (fls. 1843-1856), alegou que:

(...)

O certame sobre análise refere-se ao PREGÃO ELETRÔNICO autuado sob o nº 02/2020, processo administrativo nº 156/2020, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE COM RECURSOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, por meio do qual, fomos vitoriosos em relação aos itens nº 01 e 05, com valor total de R\$: 11.994,00 (Onze mil, Novecentos e Noventa e Quatro) reais.

(...)

O ponto controvertido em discussão se faz no sentido de que, por um lado, Vossa Prefeitura declarou nossa empresa como inabilitada ao certame por ausência de documentação comprobatória do item "7.7.4.2", contudo, por outro lado, nossa empresa discorda de Vossas Senhorias e entende que cumpriu com a documentação exigida, assim como, entende que deve ser declarada na qualidade de: habilitada.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Procuradoria-Geral do Município**

Em específico, Vossas Senhorias apontam a ausência de declaração correspondente à penalidade de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** em nossos documentos, visto que todas as outras penalidades encontram-se discriminadas nas declarações por nós juntadas.

Verificado o ponto controvertido, passa-se a explanar, detalhadamente, os fundamentos para o provimento do presente recurso.

(...)

Verificando-se os fundamentos de Vossas afirmações, conclui-se que nossa empresa restou inabilitada pelo argumento de que as penalidades: **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE**, **IMPEDIMENTO E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** possuem efeitos de abrangência diversos umas das outras, e, portanto, não podem ser consideradas como: “sinônimos”. Desta forma, em Vosso entender, nossa empresa deveria ter apresentado declarações específicas para cada uma das mencionadas penalidades, para estar habilitada.

A fim de justificar o acima referido, Vossas Senhorias frisaram que **OS EFEITOS** da penalidade “**DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE**” e “**IMPEDIMENTO**” abrangem toda a Administração Pública, **TODAVIA**, os efeitos da penalidade de “**SUSPENSÃO TEMPORÁRIA**” abrange somente o órgão ou entidade que a aplicou.

Isto é, em Vossa compreensão, tendo em conta que a penalidade **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** possui a abrangência diversa das demais, bem como tendo em vista que nossa empresa não declarou especificamente em relação a referida penalidade, estaríamos inabilitados por ausência de documentos.

Analisados os Vossos argumentos, passa-se aos argumentos desta empresa.

Prezados, chama-se a atenção no sentido de que os acórdãos utilizados para justificar que a abrangência da **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** é diversa das demais penalidades em questão, estão desatualizados (ano de 2013).

(...)

Note-se através da decisão, uma das partes tentou o convencimento dos Ministros no sentido de que a **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** de uma empresa abrange somente ao órgão que a aplicou, contudo, o relator Ministro **BENEDITO**

**GONÇALVES** decidiu que **OS EFEITOS DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA**, assim como os efeitos do Impedimento e da declaração de inidoneidade, **ABRANGEM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**.

(...)

Vejamos, o inciso não utiliza a palavra “**OU**” em razão alternativa, mas sim, utiliza a palavra “**E**” quando tratamos de suspensão temporária e impedimento. Tais penalidades podem sim ser considerados “sinônimos”, pois, além de comporem o mesmo inciso e possuírem o mesmo prazo (Dois anos), a abrangência (princípio da abrangência) também é idêntica, diga-se, em face de toda a Administração Pública. A licitante suspensa tem a consequência de estar impedida, logo, a licitante que não está impedida também não encontra-se suspensa.

Pelo até aqui exposto, espera-se ter esclarecido que o fundamento utilizado por Vossas Senhorias, no sentido de que a abrangência das penalidades **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** e **IMPEDIMENTO SERIAM DIVERSAS**, não merece prosperar.

Esclarecido a ausência de distinção entre a abrangência das penalidades em comento, bem como demonstrando estar equivocado



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Procuradoria-Geral do Município**

Vosso fundamento, passa-se a expor os demais argumentos necessários ao total provimento do recurso.

(...)

Primeiramente ressalta-se que, a partir do momento em que declara não estar “impedida”, tal declaração diz respeito ao inciso III do artigo 87 da Lei de nº 8.666/93, pois, se estivesse suspensa temporariamente, a recorrente estaria consequentemente “impedida”. Também, necessário pontuar as demais declarações em negrito. Afirmar “não decorrer nas demais condições impeditivas da Lei de nº 8.666/93”, por derradeiro, abrange a suspensão temporária.

Ainda, declarar que “não foi apenada com rescisão de contrato nos últimos cinco anos”, também impõe a ausência de suspensão temporária.

Note-se, prezados, após declarar o acima exposto, se a recorrente estivesse efetivamente suspensa temporariamente, Vossas Senhorias teriam base legal para comprovar a falsidade do declarado, ou seja, o contrário, também deve prevalecer. Verificando-se as declarações, conclui-se pela inclusão de todas as penalidades, incluindo por meio do termo “impedimento” e através das demais afirmações, a suspensão temporária.

(...)

Por todo o anteriormente exposto, a recorrente preencheu todas as exigências de Vosso Edital. Aliás, mesmo que a abrangência da penalidade de suspensão temporária fosse diversa da abrangência da penalidade do impedimento, não mereceria prosperar a inabilitação em tela.

Em que pese este subscritor entenda já merecer provimento o presente recurso, por amor ao argumento e ao conhecimento, aprofunda-se em relação aos princípios jurídicos inerentes ao presente caso.

Embora seja legítima a aplicação literal do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, deve-se atentar para as exigências formais dos certames públicos. Nesse sentido, a vinculação ao Edital deve ser flexibilizada quando evidenciado que o formalismo em excesso afronta outros princípios de maior relevância, como o do interesse público por um exemplo. Neste aspecto, a vinculação ao Edital não pode prejudicar a própria finalidade da licitação, indo contrariamente ao menor preço, ao interesse público e restringindo a concorrência.

(...)

Vejam, tendo em vista que já resta comprovado que a abrangência da suspensão temporária e do impedimento é a mesma, tendo em conta que ambas as penalidades encontram-se no mesmo inciso interligadas entre si como consequência uma da outra, bem como em razão de que nossa empresa declarou literalmente em relação à penalidade de “impedimento” e às demais penalidades descritas na lei de Licitações, “salta aos olhos” o excesso de formalismo no presente caso, prejudicando a finalidade perseguida para todo o trabalho do procedimento que foi realizado, qual seja: o interesse público.

Ainda, também por amor ao argumento, tendo em vista que declaramos em relação à penalidade de “impedimento”, a ausência da palavra “suspensão temporária” seria uma mera irregularidade facilmente sanável completando a informação. Nesta esteira, a mera irregularidade pode ser sanada com fundamento no artigo 3º da lei de nº 8.666/93, isto é, se não tivéssemos comprovado que estamos de acordo com o Edital, deveria ter sido possibilitado a complementação.

(...)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Procuradoria-Geral do Município**

Superado o ponto controvertido e expostos diversos fundamentos jurídicos, cumpre ressaltar que a inabilitação da CALMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, causaria o afastamento da proposta mais vantajosa, ensejaria o não cumprimento do julgamento objetivo e acarretaria excesso de formalismo como demonstrado na jurisprudência colacionada nesta peça.

(...)

Diante do exposto, com fulcro na legislação e na jurisprudência pacificada acerca do assunto em questão, requer-se a verificação de todo o conteúdo exposto e probatório, a fim de que seja declarada A HABILITAÇÃO DA EMPRESA CALMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, uma vez que sua HABILITAÇÃO no certame pode ser considerada como o melhor caminho para o atendimento da finalidade pública perseguida, preenchendo as exigências do Edital e portando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

(...)

Na declaração conjunta apresentada pela Empresa CALMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI-ME, juntada à página 196 dos autos, consta o seguinte:

**DECLARAÇÃO CONJUNTA**

CALMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ nº 30.644.818/0001-08, sediada na Rua Monteiro Lobato, 757, Parque da Matriz-Cachoeirinha/RS, por intermédio de seu representante legal a Srta. Taynara Lopes Pereira, portador (a) da Carteira de Identidade nº 2122092899e do CPF nº 039.168.210-59 SSP/PCRS, residente e domiciliado na Av. Panamerica, Nº 160, bairro: Parque da Matriz, CEP: 94950-330, Cidade: Cachoeirinha, Estado: R/S. Tel.: (51) 31374644, E-mail: adm@calmed.com.br.

Declaramos para os devidos fins de direito, na qualidade de Proponente do procedimento de licitação, sob a modalidade de Pregão Eletrônico;

- Que para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos
- Não foi declarada inidônea por ato do Poder Público;
- Que, em cumprimento ao art. 7º, inc XXXIII da CF/88, no inciso V do art. 27 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei 9854 de 27 de outubro de 1999, não utiliza mão-de-obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos para a realização de trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como, não utiliza, para qualquer trabalho, mão-de-obra direta ou indireta de menores de 16 (dezesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 (catorze) anos;
- Não está impedido de transacionar com a Administração Pública;
- Não foi apenada com rescisão de contrato, quer por deficiência dos serviços, quer por outro motivo igualmente grave, no transcorrer dos últimos 5 (cinco) anos;
- Não incorre nas demais condições impeditivas previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Procuradoria-Geral do Município**

- Que está enquadrada como Microempresa-ME ou Empresa de Pequeno Porte-EPP, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
  - Que cumpre plenamente os requisitos de habilitação exigidos do edital do pregão em epígrafe, não emprega servidores públicos e não existem motivos ou razões que a impeçam de contratar com órgãos ou entidades públicas de toda a federação e que conhece e aceita o inteiro teor completo do edital deste pregão, ressalvado o direito recursal, bem como de que recebeu todos os documentos e informações necessárias para o cumprimento integral das obrigações desta licitação.
  - Que temos pleno conhecimento do objeto licitado e que aceitamos as exigências constantes no edital e seus anexos.
- (...)

Conforme já referido em parecer da Assessoria Jurídica do Município, menciona-se que a Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02 estabelecem as seguintes penalidades:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.  
(...) (Grifo nosso).

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (Grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União, que fiscaliza a aplicação dos recursos da União, no acórdão 2530/2015-Plenário decidiu que:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria-Geral do Município**

[q]quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93).

Assim, verifica-se que o Tribunal de Contas da União orienta que as sanções previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e nos incisos III e IV da nº Lei 8.666/93 podem ser ordenadas de acordo com sua rigidez e possuem graus de aplicação distintos, ou seja, não podem ser consideradas como sinônimos.

A declaração de inidoneidade (prevista no art. 87, IV, Lei nº 8.666/93) tem abrangência sobre toda a Administração Pública, na forma do art. 6º, XI, da Lei nº 8666/93, compreendida como a “a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas”.

Já, a sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei nº 10.520/02, a jurisprudência do Tribunal de Contas entende no sentido de que tal penalidade “produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal) (Acórdãos 269/2019-P, 819/2017-P e 2081/2014-P).

E, após revisar sua jurisprudência em comparação com o entendimento do STJ, o TCU passou a considerar a suspensão temporária, prevista no art. 87, III, do mesmo diploma legal, a mais branda das sanções comparadas e a indicar que seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 2242/2013-P e 842/2013-P).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria-Geral do Município**

Feitas tais ponderações, é necessário referir que a Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade e isonomia aos licitantes. Partindo da premissa que o Edital Convocatório faz a exigência de que deve ser entregue declaração da empresa de que não está suspensa de contratar com a Administração Pública, e que não houve nenhuma impugnação ao edital, o que a Empresa em questão poderia ter o feito, mas não fez, resta vinculada a Gestão Pública a tal documento, devendo o exigir em integralidade quando da participação de empresas no certame.

A Administração Pública não está apegando-se em mero formalismo, como alega a empresa Calmed, pois o edital convocatório e seus anexos são os que regem este procedimento licitatório, devendo fazer cumpri-lo em sua totalidade, sem prejudicar ou beneficiar qualquer participante, pois abriria exceções.

Quanto a alegação de que a Comissão Permanente de Licitações poderia ter aberto diligências para a empresa juntar tal declaração, tenho que esta não procede, vez que não se trata de um documento para complementar outro já apresentado, ou sanar uma dúvida, mas sim de um documento faltante aos autos, que a empresa, por sua própria responsabilidade, deixou de anexar no sistema.

A Administração Pública procede sempre por buscar a melhor e menor proposta para o Município, todavia, não pode, em virtude disso, adjudicar o(s) objeto(s) a Empresa Calmed que deixou de cumprir todos os requisitos do edital, devendo, portanto, ser mantida a inabilitação da empresa Calmed Distribuidora e Serviços EIRELI-ME, julgando-se improcedente seu recurso.

Cabe mencionar jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca do assunto, vejamos:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Procuradoria-Geral do Município**

APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2019. NULIDADE NA HABILITAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE POR INOBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ADJUDICAÇÃO E ASSINATURA DO CONTRATO SUPERVENIENTES À IMPETRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. 1. A vinculação ao instrumento convocatório é princípio que rege os procedimentos licitatórios, o qual deve ser observado tanto pelos particulares que deles participam quanto pela Administração Pública, e que vem a assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes. 2. O princípio em voga não pode ser levado ao extremo a ponto de conferir formalismo excessivo que implique prejuízo aos demais princípios, como a seleção da proposta mais vantajosa, a segurança jurídica e a proporcionalidade, ao fazer valer condição editalícia que se mostra irrelevante analisada em seu contexto. 3. Contudo, tratam-se de casos excepcionais, sendo que tais argumentos não podem amparar a inobservância de condições essenciais do edital como os requisitos da qualificação técnica e jurídica para a habilitação no certame. Do mesmo modo, não podem permitir ao participante a apresentação de documentos a destempo para fins de habilitação. 4. Hipótese em que a empresa vencedora não cumpriu com os requisitos para a habilitação no certame, uma vez que não apresentou em momento oportuno a documentação exigida pelo edital, de maneira que não poderia ter sido habilitada. 5. Descabe invocar a aplicação do princípio da segurança jurídica ao presente caso a fim de fazer valer contratação que decorre de ato nulo. Isso porque, não obstante não se negue os prejuízos a serem suportados pela empresa contratada e a descontinuidade do serviço prestado – operação de restaurante e lanchonete na sede do Departamento de Ensino da Brigada Militar –, tais consequências não superam a violação de princípios basilares da Administração Pública. 6. Inocorrência da perda de objeto do mandado de segurança em razão da superveniente adjudicação e assinatura do contrato, tendo em vista que, consoante a jurisprudência do STJ, “se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato” (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2011, DJe 23/09/2011). 7. Tal situação distingue-se do caso em que o mandado de segurança é impetrado após se ter adjudicado o objeto do certame e celebrado a avença - o que não ocorreu na hipótese destes autos, em que a impetração do mandamus lhes é anterior -, quando carecerá o impetrante de interesse processual, devendo ser extinta a ação mandamental. Julgados desta Corte de Justiça. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível, Nº 70084120435, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 29-07-2020). (Grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA POR INOBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA ESTRITA VINCULAÇÃO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. 1. A exigência prevista no item 5.4 do Edital não configura exagero de pouca relevância ou formalismo excessivo por parte da administração. Em verdade, tal previsão busca



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Procuradoria-Geral do Município**

evitar que sejam contratados serviços que não atendam plenamente às necessidades e prioridades da Administração Pública. 2. Não se trata de mera irregularidade que possa ser sanada por meio de diligência realizada em momento posterior, já que o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 refere expressamente que a promoção de diligência deve se limitar a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, descabendo a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, o que se mostra necessário na presente hipótese. 3. Nos termos do item 7.7 do Edital, o Pregoeiro, de mão própria, apenas poderia sanar erros ou falhas que não alterassem a substância da proposta, inexistindo qualquer previsão de concessão de prazo para que as concorrentes pudessem retificar vícios na documentação apresentada. 4. É defeso ao Poder Judiciário invalidar ato da autoridade apontada como coatora quando praticado em consonância com o estabelecido no edital, em atenção ao princípio da estrita vinculação, sob pena de extrapolar sua competência, ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder da administração e quando comprovado manifesto erro de apreciação da Comissão de Licitação. RECURSO DESPROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 70082261405, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 27-04-2020) (Grifo nosso).

Assim, deve ser julgado improcedente o recurso interposto pela Empresa Calmed Distribuidora e Serviços EIRELI-ME.

### III - CONCLUSÃO

Portanto, diante dos argumentos aduzidos e tendo em vista as disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02 e Lei Complementar nº 123 de 2006, dou provimento ao recurso da Empresa Guilherme Xavier Piva EIRELI-EPP, declarando-a como habilitada no certame, adjudicando os itens que restou vencedora (itens nº 03, 06, 11, 12, 15, 17, 22, 23, 25, 27 e 30).

Tendo em vista que tais itens devem ser adjudicados a empresa Guilherme Xavier Piva EIRELI, conseqüentemente, decido que deve ser revogada a ata de vencedores do processo no que tange aos seguintes itens e empresas:

- item nº 15 – Empresa D Berlato & Cia LTDA-ME;
- itens nº 3, 17 e 25 – Empresa Jhonatan Bagatoli-ME;
- item nº 22 - Empresa Kalinovski e Kalinovski LTDA;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria-Geral do Município**

- itens nº 16 e 30 – Empresa Lettech Indústria e Comércio de Equipamentos de Informática LTDA;
- itens nº 21, 23 e 27 – Empresa RN Comércio de Equipamentos e Serviços de Engenharia LTDA;
- item nº 12 – Empresa RD Negócios de Informática LTDA-EPP;
- item nº 11 – Empresa VMLX Eletronicos EIRELI.

Outrossim, não merece acolhimento o recurso da Empresa Calmed Distribuidora e Serviços EIRELI-ME, conforme argumentos já expostos acima, pois a mesma deixou de apresentar declaração que não está suspensa de contratar com a Administração Pública.

Publique-se. Intimem-se com urgência todas as empresas participantes. Registre-se.

Unistalda, RS, 24 de agosto de 2020.

**JOSÉ AMÉLIO UCHA RIBEIRO**  
**Prefeito Municipal**

De acordo,

Em, 24 de agosto de 2020.

**Ana Paula Wallau Peruffo**  
**OAB/RS 103.033**  
**Assessora Jurídica do Município**  
**de Unistalda**  
**Portaria nº 147/2017**

**Geison Martins Guerin**  
**OAB/RS 70.154**  
**Assessor Jurídico do Município**  
**de Unistalda**  
**Portaria nº 128/2019**